



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº.0090148-60.2012.815.2001.**

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*  
**Origem** : *13ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa.*  
**Apelante (01)** : *Phillippe Rocha Cordeiro Guedes.*  
**Advogado** : *Mônica de Souza Rocha Barbosa.*  
**Apelante (02)** : *VGR Linhas Aéreas S/A.*  
**Advogado** : *Thiago Cartaxo Patriota.*  
**Apelados** : *Os mesmos.*

---

**DA APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO DE VÔO. DPLEITO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO PELO JUÍZO SINGULAR. IMPROCEDÊNCIA. VALOR FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS DITAMES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- Na fixação da verba indenizatória, o magistrado deve se guiar pelo binômio compensação/punição. O valor tende a refletir uma satisfação pela dor sofrida, mas não um lucro fácil ao lesado. Por outro lado, deve ter envergadura para servir de punição ao causador do dano, sobretudo como fator de desestímulo de novas condutas do gênero, tomando-lhe como base a capacidade financeira. É dizer: deve conservar o caráter pedagógico, sem se revestir de enriquecimento irrazoável da vítima.

- O importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo. Observou, outrossim, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar em enriquecimento sem causa do beneficiário e atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras

semelhantes.

- Desprovimento do apelo.

**DA APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE RÉ. INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. APLICABILIDADE DO ART. 508 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. NÃO CONHECIMENTO.**

- O prazo para interposição de apelação é de 15 (quinze) dias. Ultrapassar esse limite legal implica o reconhecimento da intempestividade recursal, fato que obsta o seu conhecimento.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao primeiro recurso e não conhecer do segundo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas por **Phillippe Rocha Cordeiro Guedes** e **VGR Linhas Aéreas S/A.**, hostilizando sentença proveniente do Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, proferida nos autos da **Ação Sumária de Indenização por Danos Morais** movida pelo primeiro apelante em face do segundo.

O autor ajuizou a ação anteriormente mencionada, alegando, em síntese, que adquiriu passagens aéreas com o voo direto para Brasília, com previsão de saída às 5:20h do dia 06/06/2012 e chegada apressada para às 8:30h do mesmo dia.

Ocorreu que o voo em disputa sofreu um atraso de mais de oito horas, fazendo escala em São Paulo-SP, onde teve que se locomover do aeroporto de Guarulhos para o de Congonhas. Ressalta que nada foi oferecido durante o atraso, tendo o fatídico lhe causado transtorno e indignação.

Requeru ao fim a procedência da ação, com a condenação da empresa em indenização por danos morais.

Contestando a ação a promovida alegou preliminarmente a necessidade de correção do polo passivo, e a desnecessidade de inversão do ônus da prova. No mérito aduziu que o atraso decorreu de problemas meteorológicos que causou a interdição do tráfego aéreo no aeroporto de Brasília na respectiva data, tratando-se, portanto de caso fortuito a excluir o dever de indenizar.

Impugnação à contestação às fls. 77/81.

Sentenciando (fls. 88/91), o Magistrado singular julgou o pedido procedente, condenando o promovido ao pagamento de danos morais arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Inconformado, o autor interpôs a presente apelação, pugnando pela majoração do quantum arbitrado (fls. 93/104).

Também irresignada, a empresa aérea apelou sustentando as mesmas razões da peça contestatória (fls. 105/114), requerendo ao fim a reforma do *decisum* para julgar improcedente a ação ou minorar o valor fixado para os danos morais.

Os recorridos não apresentaram contrarrazões (fls. 119).

Instada, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória, ante a ausência do interesse público primário que ensejasse a intervenção obrigatória do Órgão Ministerial.

**É o relatório.**

**VOTO.**

**- Da Apelação Cível interposta pela parte autora:**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

Consoante relatado, o autor interpôs recurso apelatório visando a reforma do *decisum* para majorar a indenização por dano moral arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ressalta, para tanto, que adquiriu passagens aéreas para o voo direto para Brasília, com previsão de saída às 5:20h do dia 06/06/2012 e chegada apazada para às 8:30h do mesmo dia. Contudo, referido voo sofreu um atraso de mais de oito horas, fazendo escala em São Paulo-SP, onde teve o autor que se locomover do aeroporto de Guarulhos para o de Congonhas. Ressalta que nada foi oferecido durante o atraso, tal como alimentação e acomodação adequada e que o valor fixado pelo Magistrado singular é irrisório perto do contragosto sofrido.

Pois bem.

Impende destacar que, embora inexistam padrões objetivos para o arbitramento da reparação da ofensa moral, é de se dizer que a importância deve ser fixada com observância do princípio da razoabilidade, sendo apta a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

Diversamente do que ocorre no estabelecimento dos danos materiais, onde busca-se a recomposição do patrimônio do ofendido, na medida do efetivo prejuízo por ele experimentado; na indenização por danos morais, busca-se oferecer uma compensação ao lesado para abrandamento do seu sofrimento. Ou seja, a indenização pelo dano extrapatrimonial não é suscetível de ser avaliada em termos pecuniários concretos, diante de sua extensão subjetiva.

Nessa linha, o *quantum* compensatório deverá atender à duplicidade de fins, punindo de forma justa o infrator e oferecendo à vítima contrapartida pecuniária capaz de lhe compensar pelo prejuízo experimentado, sem, contudo, caracterizar enriquecimento do ofendido e o conseqüente empobrecimento do ofensor.

Destarte, o arbitramento da indenização merece atenção especial do julgador, que deverá avaliar o caso concreto de maneira prudente, atentando-se, sobremaneira, ao modo e extensão do dano e às condições pessoais de vida da vítima, econômica e social. Tais indicadores servirão de balizas para que o *decisum* não se desvirtue da realidade apresentada nos autos, garantindo o equilíbrio e a justiça da condenação.

Confira-se, a respeito, o escólio do mestre Caio Mário da Silva Pereira:

*"O fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo para que o causador do dano, pelo fato da condenação, veja-se castigado pela ofensa praticada e o caráter compensatório para a vítima que receberá uma soma que lhe proporcione prazer em contrapartida do mal" (in "Responsabilidade Civil", Ed. Forense, RJ, 1990, pág. 61).*

Influenciada pelo instituto norte-americano denominado "*punitives damages*", a doutrina e jurisprudência pátria tem entendido o caráter pedagógico e disciplinador que a quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, apresenta, visando a coibir a reiteração da conduta lesiva observada em um caso concreto.

Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali "*a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função tríplice: reparar, punir, admoestar ou prevenir*" (in Dano moral. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175).

Nesse contexto, atento às diretrizes traçadas e as circunstâncias dos autos, não se pode olvidar que não obstante o atraso no vôo tenha sido causado pela má condição meteorológica, não resta a empresa aérea desincumbida de prestar a devida assistência ao seu cliente.

Contudo, sem querer me imiscuir nesta temática, e centrando-

se tão só no objeto do recurso, qual seja o do valor fixado para recompor o dano moral suportado pelo autor, tenho que o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo. Observou, outrossim, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar em enriquecimento sem causa do beneficiário e atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.

Nesta perspectiva, impõe-se o desprovemento do recurso interposto pelo autor, mantendo-se intacta a decisão de instância prima.

#### – **Da Apelação Cível interposta pela parte ré:**

Preliminarmente, para que o mérito posto em discussão pela parte possa ser analisado, cumpre desde logo verificar a existência dos pressupostos processuais e das condições da ação, considerados genericamente como pressupostos de admissibilidade do julgamento meritório.

Nesse contexto, cabe ao julgador, no âmbito recursal, conferir se estão presentes os requisitos formais do recurso, os quais são tradicionalmente classificados em pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontramos a exigência do cabimento, da legitimidade, do interesse e da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Já quando nos deparamos com os pressupostos processuais extrínsecos, temos de averiguar: a comprovação da tempestividade na interposição recursal; a devida prova do preparo; bem como se há regularidade formal no conteúdo da irresignação.

Pois bem, compulsando detidamente estes autos, vê-se que o apelo é manifestamente intempestivo.

Isso porque, constata-se que a ciência do *decisum* vergastado deu-se em **20 de setembro de 2013**, conforme certidão de publicação de sentença às fls. 92.

Dessa forma, considerando-se a data em que a parte recorrente foi intimada, verifica-se que o termo final para a apelação foi dia **07 de outubro de 2013**. Porém, o presente recurso somente foi protocolado em **17 de outubro de 2013**, consoante se percebe do carimbo apostado no rosto da peça de interposição (fls.105) , fato que contraria o disposto no art. 508, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias”.*

Corroborando a aplicação do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil em casos de extemporaneidade na apresentação de Recurso Apelatório, esta Corte de Justiça já decidiu:

**“AÇÃO DE COBRANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO DO AUTOR. INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. APELAÇÃO DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA. ATO VINCULADO E REGULAMENTADO PELO ART. 67, DA LC Nº 58/03. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE COMPROVE O AFASTAMENTO DO SERVIDOR DA ATIVIDADE ESPECIAL E FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO QUE SUPRIMIU O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO DO AUTOR E DESPROVIMENTO DO APELO DO ESTADO. *Verificada a intempestividade do apelo é de negar-se seguimento, com base no caput do art. 557 do CPC. É irrelevante afirmar que inexistente direito adquirido a regime jurídico administrativo quando, na verdade, o ato administrativo que suprimiu o pagamento da gratificação de atividades especiais necessita de regular processo administrativo que comprove o afastamento do servidor da atividade especial exercida, bem como os motivos que levaram à supressão do benefício, o que não ocorreu no caso concreto*”. (TJ-PB; AC 200.2009.027087-3/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 01/04/2013; Pág. 11).**

Assim, findando o prazo para a interposição do recurso em **07/10/2013** e tendo o mesmo sido interposto tão só em **17/10/2013**, sem qualquer motivo de força maior que o justifique, manifesta sua intempestividade a obstar o conhecimento da presente irresignação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao primeiro recurso, e quanto ao segundo apelo, **NÃO O CONHEÇO**, face a sua manifesta intempestividade, de forma que mantenho íntegra a sentença em todos os seus termos.

**É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. José Ferreira Ramos Júnior, juiz convocado, com jurisdição limitada, em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 04 de setembro de 2014.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**